

## PROJETO DE LEI Nº 017/2010

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSE DE MOURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSE DE MOURA, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o que estabelece a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Educação, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente lei:

### TÍTULO I Das Disposições preliminares

Art. 1º – Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Quadro Permanente de Pessoal e Profissionais do Magistério do Município de Poço de José de Moura, em conformidade com o artigo 6º, da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º, e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 2º – O Quadro Permanente de Pessoal e Profissionais do Magistério Público de que trata o artigo anterior é composto de:

- I – Cargos de Provimento Efetivos
- II – Cargos de Provimento em Comissão

### TÍTULO II Da carreira do magistério

#### CAPÍTULO I Dos princípios básicos

Art. 3º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

- I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;
- II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

*[Handwritten signature]*



III - Piso salarial proporcional, à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, definido por Lei Federal;

IV - Progressão funcional na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional.

V - jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada.

VI - Ingresso no quadro permanente de pessoal, exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VII - Manutenção e implementação da política de formação continuada dos profissionais em educação para aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação.

VIII - Garantia de gratificação salarial de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) mediante apresentação de certificados de formação continuada que contenha uma carga horária mínima de 120 horas em único certificado.

IX - O profissional de educação poderá apresentar, a partir da vigência desta Lei, até 05 (cinco) certificados de formação continuada.

Parágrafo Único: Serão considerados válidos os certificados dos cursos de formação continuada expedidos pela Secretaria de Educação do Município de Poço de José de Moura, e/ou quando o município assinar adesão de parcerias em programas com outras instituições afins, bem como, os expedidos por Instituições de ensino superior reconhecidos pelo MEC.

## **CAPITULO II**

### **Dos níveis de ensino**

Art. 4º - O Sistema Municipal de Ensino compreende os níveis de ensino da Educação Infantil e do Ensino Fundamental mantido pelo Poder Público do Município.

Art. 5º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental, e as modalidades de Educação de Jovens e Adulto e Educação Especial.

## **CAPITULO III**

### **Da estrutura da carreira**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 6º - Consideram-se profissionais da educação os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental;

*M. i.*



PREFEITURA MUNICIPAL  
**POÇO DE JOSÉ  
DE MOURA**  
*Compromisso e Trabalho*

*Desenvolvimento e trabalho  
Essa é o nosso compromisso!*

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Art. 7º. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Art. 8º – A Carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professores e trabalhadores em educação, estruturada em cinco (05) classes (A, B, C, D e E), dispostas gradualmente, com acesso sucessivos de classe a classe, compreendendo quatro níveis de habilitação (N1, N2, N3 e N4), estabelecida de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo Único: Considera-se para os efeitos desta lei:

I – **MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL**: é o conjunto de professores e pedagogos que, ocupam cargos ou funções gratificadas na rede pública, integrada pelas instituições de ensino, bem como, os que desempenham atividades técnico-administrativo-pedagógicas de apoio a docência, com vistas a atingir os objetivos da educação;

II – **CARGO**: Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III – **PROFESSOR**: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

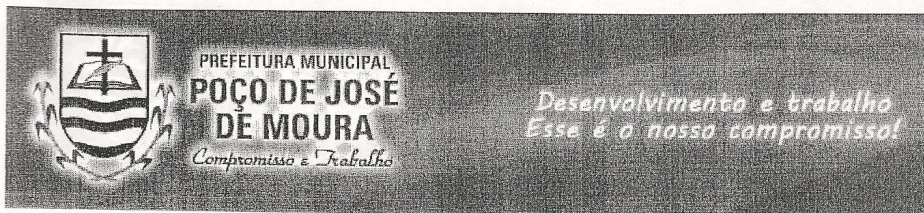
IV – **PEDAGOGO**: profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação em pedagogia, com habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-administrativo-pedagógico.

V – **CLASSE** – o agrupamento homogêneo dos profissionais da educação, dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

VI – **NIVEL** – é a posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante no tempo de serviço na função, na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

VII – **CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO** – é o cargo público de livre provimento e exoneração, destinado às funções de confiança;

*[Handwritten signature]*



VIII - EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO- atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com a administração municipal, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 9º - A melhoria do padrão da qualidade do ensino público municipal será contemplada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos, número de professores, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais das unidades escolares.

### TÍTULO III

#### Da carreira dos profissionais da educação

#### CAPÍTULO I

##### Da organização da carreira

Art. 10. O quadro dos profissionais da educação será composto de cargos de provimento efetivo e em comissão.

Art. 11. São cargos de provimento efetivo: Professor da Educação Básica I (Fundamental I) e Professor da Educação Básica II (Fundamental II), Orientador e Supervisor Escolar;

I – O cargo de professor da Educação Básica I corresponde ao exercício da docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais- (1º ao 5º ano)

II – O cargo do professor da educação Básica II corresponde ao exercício da docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental- (6º ao 9º ano)

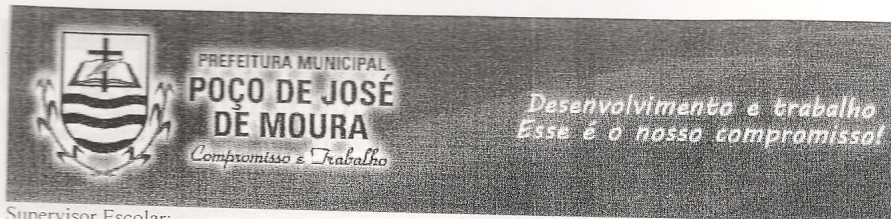
III- O Orientador e o Supervisor escolar - corresponde ao exercício de apoio técnico-administrativo-pedagógico.

Art. 12. Os cargos de provimento efetivo do quadro dos profissionais da educação compreenderão as seguintes classes:

I. Em se tratando do cargo de professor da Educação Básica I:

- a) CLASSE A, nível médio;
- b) CLASSE B, nível superior em licenciatura plena;
- c) CLASSE C – Especialização;
- d) CLASSE D – Mestrado;
- e) CLASSE E – Doutorado.

II. Em se tratando do cargo de professor da educação Básica II, Orientador e



Supervisor Escolar:

- a) CLASSE B, nível superior;
- b) CLASSE C – Especialização;
- c) CLASSE D – Mestrado;
- d) CLASSE E – Doutorado.

Art. 13. Constitui cargo de provimento em comissão os de gestor, gestor adjunto e dos coordenadores pedagógicos das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único – a distribuição entre as unidades escolares dos referidos cargos deste artigo obedecerá aos seguintes critérios:

I – as escolas padrão tipo “A”, assim consideradas as que funcionam com matrículas de 100 a 250;

II – as escolas padrão tipo “B”, assim consideradas as que funcionam com matrículas de 251 a 500;

III – as escolas padrão tipo “C”, assim consideradas as que funcionam com matrículas superior a 500.

## CAPITULO II

### Das funções dos profissionais do magistério

Art. 14. Aos profissionais que dão suporte pedagógico direto a docência – Orientação Educacional, Supervisão Escolar e/ou Coordenação Pedagógica - é exigida formação nos cursos de graduação em Pedagogia ou nível de pós-graduação, de acordo com art. 64 da Lei 9,394/96, da Resolução nº. 03 de 08 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 15. O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I – Participar da elaboração e avaliação do Projeto Político-Pedagógico (PPP) das unidades de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo o PPP da unidade escolar;

III – Zelar pela aprendizagem e formação dos alunos;

IV – Ministras os dias letivo e horas-aula estabelecidos, além de participar dos períodos dedicados ao planejamento e atividades sócio-educativas desenvolvidas pela unidade de ensino e Secretaria de Educação e Esporte;

V – Participar da avaliação de desenvolvimento profissional de acordo com legislação específica, a ser definida pelo Conselho Municipal de Educação;

VI – Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.



Art. 16. Os ocupantes dos cargos de Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Coordenador Pedagógico, têm as seguintes atribuições:

- I – Participar da elaboração e avaliação do Projeto Político-pedagógico da unidade de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – Elaborar e cumprir o plano de trabalho anual, segundo o Projeto Político Pedagógico da unidade de ensino;
- III – Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido na unidade de ensino;
- IV – Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e comunidades

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Gestor e Gestor adjunto desempenham a função de direção da unidade de ensino, que congrega as atividades de:

- I – Participar da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-pedagógico da unidade de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – Administrar os recursos materiais e financeiros da unidade de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino e legislação pertinente;
- III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas estabelecidos;
- IV – Coordenar e acompanhar os trabalhos dos diversos profissionais que atuam na unidade de ensino;
- V – Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos da unidade de ensino;
- VI – Desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;
- VII – Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VIII – Coordenar as ações de parceria com instituições governamentais ou não governamentais;
- IX – Acompanhar o desenvolvimento do processo didático-pedagógico da escola.

### CAPÍTULO III

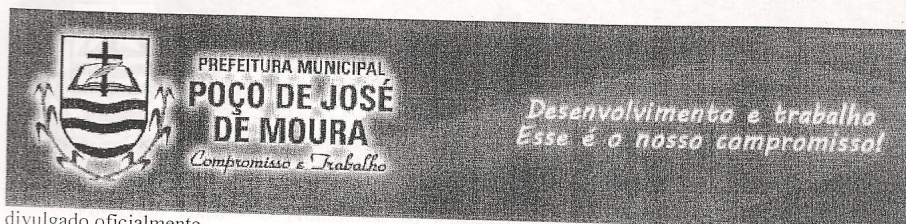
#### Do ingresso da carreira do magistério

#### SEÇÃO I

##### Do concurso público

Art. 18. O ingresso e investidura em Cargo de Provimento Efetivo do Quadro Permanente de Pessoal e Profissionais na carreira do Magistério Público dar-se-á, exclusivamente, por Concurso Público de Provas e Títulos.

§ 1º – O Concurso Público de que trata o *caput* deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes do edital, baixado pela autoridade competente e



divulgado oficialmente.

§ 2º – O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º – Não poderá haver nomeação de candidato em concurso mais recente, enquanto houver candidato aprovado, para o mesmo cargo, em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 19. O acesso ao Cargo de Professor da Educação Básica I (PEB-I) e (PEB-II) dar-se-á, exclusivamente, por Concurso Público de Provas e Títulos.

Parágrafo Único – Fica vedada, sob qualquer hipótese, a transposição do cargo de Professor “PEB I”, para o cargo de professor “PEB II”.

Art. 20. Os concursos públicos para o provimento dos cargos dos profissionais da educação serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

I – Ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe A;

II – Ensino superior, em curso de licenciatura, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e com complementação nos termos da legislação vigente para o cargo de Professores da Educação Básica II, Classe B.

III - A formação de profissionais de educação para Orientação Escolar e Supervisão Escolar para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

## SEÇÃO II Da nomeação

Art. 21. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do Magistério compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida em concurso público de prova e prova de títulos, e a comprovação da habilidade exigida para o cargo.

Parágrafo Único – O candidato aprovado, que no ato da posse não apresentar provas da habilidade profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no referido concurso público e, em consequência, ao cargo da carreira do magistério.

Art. 22. Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e posicionados na referência inicial do nível concernente à titulação obtida, permanecendo na classe inicial até o final do estágio probatório.



*Parágrafo único* - O profissional do magistério inicial, só terá direito a progressão funcional, após o tempo previsto 3 (três) anos do estágio probatório.

Art.23. Compete ao (a) Secretário (a) de Educação, designar o Profissional do magistério Público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação para o exercício de suas funções.

Parágrafo Único – A designação poderá ser alterada por necessidades do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 24. O prazo para o profissional do magistério público municipal entrar em exercício, é de 30 (trinta) dias, contados da data de sua nomeação.

Art. 25. O profissional do magistério, ao entrar em exercício da função, ficará sujeito ao estágio probatório, durante o qual será avaliada sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo, conforme determinar lei específica que disponha sobre estágio probatório.

Art. 26. O profissional do magistério em estágio probatório não poderá se afastar de suas funções, para qualquer fim, salvo por motivo de licença médica, por designação do Prefeito Municipal para exercer cargo de confiança, direção de escola, para atuar em programas e projetos educacionais e para cumprir mandato eletivo ou sindical.

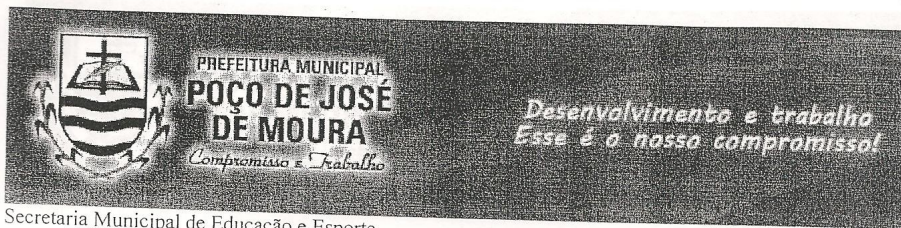
Art. 27. A nomeação do Profissional do magistério para o cargo de Provimento em Comissão de Gestor e de Gestor Adjunto de estabelecimento de ensino dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 28. Constitui requisitos de nomeação para os cargos em comissão de Gestor escolar, Gestor Adjunto e Coordenadores pedagógicos das unidades de ensino:

- I – Ser integrante do quadro de Cargos e Carreira dos Profissionais da Educação;
- II – Ter curso de Licenciatura em Pedagogia e/ou Licenciatura plena na área específica de conhecimento das disciplinas.
- III – A experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

### SEÇÃO III Da cedência

Art. 29. Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividades no campo educacional sem vinculação administrativa a



Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

Parágrafo Único – A cedência para outras funções fora do sistema de ensino, poderá, a critério do Chefe do Poder Executivo, ser admitida com ou sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério.

Art. 30. A cedência será concedida pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 31. O professor ou profissional do magistério, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Terminando o período de cedência, o professor ou profissional do magistério será designado para a unidade escolar ou órgão a critério da Secretaria Municipal de Educação.

#### CAPÍTULO IV Da jornada de trabalho

Art. 32. O regime normal de trabalho dos professores, com atuação na educação infantil, ensino fundamental I - 1º ao 5º ano e ensino fundamental II- 6º ao 9º ano, será de 30 (trinta) horas semanais, sendo que 10 (dez) horas dessa carga horária fica reservada para horas atividades.

§ 1º As horas-aulas é adequada à atividade pedagógica direta com os alunos

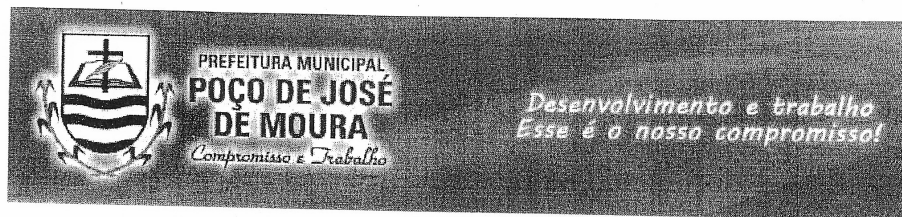
§ 2º As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como atender a reuniões pedagógicas, atendimento ao aluno e na colaboração com a administração da escola.

Art. 33. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola ou na função de pedagogo, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 40 horas semanais, em conformidade a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a designação para a função, sendo que 32 horas serão dedicadas às atividades de aula e 8 horas para outras atividades pedagógicas.

Parágrafo único: Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente a 70% (setenta por cento) do vencimento de seu cargo, na base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal suplementada dos ocupantes dos cargos.

Art. 34. A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de orientação escolar e supervisor escolar será de 30 (trinta) horas semanais.

*[Assinatura]*



Art. 35. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de coordenador pedagógico, diretor e diretor-adjunto será de 40 (quarenta) horas semanais.

#### CAPITULO V Da progressão funcional

Art.36. A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, consiste na evolução do profissional do magistério de uma determinada classe e nível para outra superior

Art.37. A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação poderá ocorrer verticalmente e horizontalmente, assim considerados:

- I- Verticalmente - de uma classe para outra do mesmo cargo, quando o profissional obtiver, em Universidades ou em Institutos Superiores de Educação, devidamente reconhecidos, a titulação específica exigida para a classe.
- II- Horizontalmente – quando obedecerem ao critério de tempo de exercício mínimo de (5 anos) entre um nível e outro
- III- Exclui-se do disposto no *caput* deste artigo os servidores que estejam submetidos ao estágio probatório.

#### SEÇÃO I Da Progressão Vertical (Das classes)

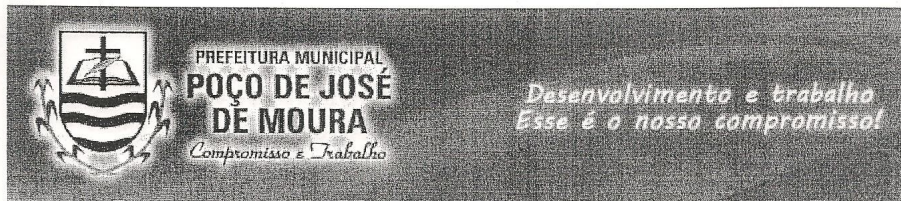
Art.38. As classes constituem a linha de progressão ou promoção dos profissionais da Educação e correspondem às titulações dos profissionais quando obtiver em Universidades ou institutos Superiores de Educação, devidamente reconhecidos, a formação específica exigida para a classe.

Parágrafo único: As classes são designadas pelas letras A,B,C, D e E.

Art. 39. Considera-se como formação específica a que se refere o artigo anterior:

- a) Classe A – Habilitação específica de magistério obtido em curso de nível médio, na modalidade Normal;
- b) Classe B - Habilitação específica em nível superior, em curso de graduação em licenciatura plena;
- c) Classe C - Habilitação específica em curso de Pós-Graduação de Especialização (lato sensu), correlacionada com o curso superior de licenciatura, na área de educação ou de pedagogia;
- d) Classe D - Habilitação específica obtida em curso de Pós-Graduação de Mestrado (strito sensu) correlacionada com o curso superior de licenciatura, na área de educação ou pedagogia.

*M. S.*



e) Classe E - Habilitação específica obtida em curso de Pós-Graduação de Doutorado, correlacionada com o curso superior de licenciatura, na área de educação ou pedagogia.

Parágrafo único - A mudança de classe é adquirida conforme certificação dos títulos correspondentes a formação docente, e será efetivada mediante requerimento à Secretaria Municipal de Administração, a qual deverá ser anexada à documentação comprobatória da titulação obtida, com vigência a contar até o mês seguinte aquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação e/ou titulação.

## SESSÃO II

### Da Progressão Horizontal (Dos níveis)

Art. 40. Os níveis correspondem ao tempo de efetivo exercício dos profissionais da educação, no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 41. Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pela simbologia N1, N2, N3, N4 e N5 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração o tempo de serviço comprovada pelo servidor.

Art. 42. Os profissionais da educação serão posicionados nas referências dos níveis relativos ao tempo de serviço, conforme o disposto neste artigo:

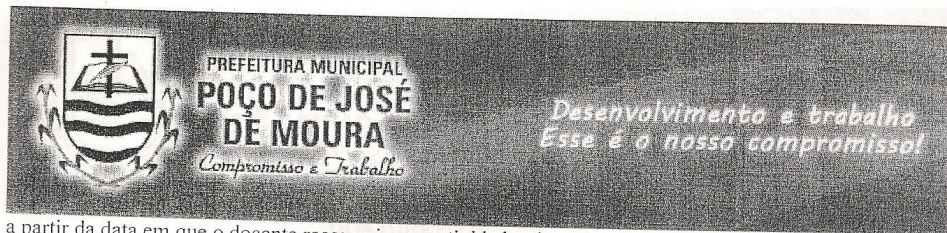
- I – N1 – após 5 anos de exercício;
- II – N2 – após 10 anos;
- III – N3 – após 15 anos;
- IV – N4 – após 20 anos;
- V – N5 – após 25 anos.

*Parágrafo único* - para efeito de progressão horizontal, só será computado o tempo de efetivo exercício da função no próprio Sistema de Ensino deste município, dispensado quaisquer interstícios extra.

Art. 43. Para fins de progressão horizontal a contagem do tempo do profissional do magistério, deixa de ser contabilizado, quando o servidor se afasta de suas atividades do efetivo exercício da função.

Art. 44. Acarreta suspensão, para efeito de progressão, os profissionais do magistério designados pelo Prefeito Municipal para exercer cargos de confiança, para atuar em programas e projetos educacionais e para cumprir mandato eletivo ou sindical da classe do magistério.

Parágrafo único – O tempo para fins de progressão horizontal volta a ser contado



a partir da data em que o docente reassumir suas atividades docentes.

#### CAPÍTULO VI Da remuneração

Art. 45. O Piso salarial dos profissionais do magistério é composto pelo vencimento do cargo ocupado e demais vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente, não podendo ser inferior ao piso salarial nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 46. A remuneração salarial dos profissionais do magistério, com carga horária inferior a instituída pela lei 11.738/2008, será calculada proporcionalmente conforme a carga horária instituída nesta Lei.

Art. 47. Os valores dos vencimentos dos Profissionais da Educação do Município de Poço de José de Moura, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na tabela I em anexo.

Art. 48. O salário para os professores que exercem a jornada alternativa de trabalho será acrescido de até 70% (setenta por cento) do salário base correspondente a jornada básica de trabalho.

Art. 49. Aos Profissionais da Educação designados para o exercício da função de Diretor Escolar será assegurada uma gratificação constante na tabela II, anexa desta Lei, e observando o padrão das unidades de ensino, sendo:

- I – escola A, consiste em escolas com matrículas de 100 até 250 = 10%;
- II – escolas B, consiste em escolas com matrículas de 251 até 500 = 15%;
- III – escolas C, consiste em escolas com matrículas acima de 500 = 20%.

Parágrafo único – A gratificação para o exercício da função de Vice-Diretor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído como gratificação à Direção correspondente.

Art. 50. Constituem vantagens pecuniárias específicas dos profissionais do magistério, sem prejuízos de outras, atribuídas aos demais Servidores Públicos Municipais na legislação vigente:

- a) Gratificação pelo exercício de cargo em comissão
- b) Gratificação pelo exercício de função gratificada

#### TÍTULO IV DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

#### CAPÍTULO VII

*[Handwritten signature]*



## DOS DIREITOS

Art. 51. São direitos dos Profissionais da Educação Básica:

- I - receber remuneração de acordo com o cargo, o nível, a classe e a carga horária;
- II - ter oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento remunerado, quando de interesse da educação;
- III - participar de estudos e deliberações referentes ao processo educacional;
- IV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- V - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- VI - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possam exercer com eficiência as suas funções;
- VII - ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo de ensino e de aprendizagem, dentro dos princípios estabelecidos pelo Projeto Político Pedagógico da unidade de educação e ensino, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;
- VIII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação geral, sem prejuízo das atividades escolares;

## CAPÍTULO VIII

### Da Avaliação Permanente de Desempenho

Art. 52. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com o intuito de aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria de qualidade no ensino e valorização do Profissional da Educação por mérito.

Art. 53. Entende-se por avaliação de desempenho o processo anual e sistemático de aferição de desempenho do Profissional da Educação.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho deverá ser realizada mediante critérios e fatores objetivos, e supervisionada pela Comissão de Acompanhamento do Plano, precedida da divulgação dos indicadores, objetos e parâmetros.

Art. 54. O Sistema de Avaliação de Desempenho dos Profissionais da Educação será definido pelo Secretário Municipal de Educação, respeitado o que prevê esta lei.

Art. 55. A avaliação permanente de desempenho, como instrumento de aferição dos resultados alcançados pelo servidor no exercício de suas funções, para os fins previstos nesta lei, basear-se-á nos seguintes parâmetros:

- I - resultado das ações a ele atribuídas;



- II - conduta de comprometimento com o trabalho educativo;
- III - assiduidade e pontualidade;
- IV - domínio específico do cargo, habilidades próprias da atividade que exerce;
- V - relacionamento interpessoal e visão do coletivo (cidadania);
- VI - esforço demonstrado em capacitar-se e atualizar-se;
- VII - coerência entre os planos e sua execução;
- VIII - compromisso com as normas que regem a educação;
- IX - integração aos objetivos educacionais do Município.

§ 1º Para efeito de aprovação na Avaliação Permanente de Desempenho, o servidor deverá obter a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) em uma pontuação de zero a cem.

§ 2º A avaliação permanente de desempenho será realizada anualmente.

§ 3º É facultado ao servidor avaliado que discordar da sua avaliação apresentar recurso junto a Secretaria de Educação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da ciência pelo servidor na Ficha de Avaliação de Desempenho.

Art. 56. A avaliação será elaborada por uma Comissão Setorial de Avaliação, constituída por técnicos da Secretaria Municipal de Educação, representantes do Conselho Municipal de Educação e representantes do Conselho Escolar.

§ 1º O representante do Conselho Escolar deverá ser pai de aluno, não servidor na educação.

§ 2º Para a execução da avaliação de desempenho observará:

I - o(a) professor em docência será avaliado por:

- a) um pai representante da turma;
- b) o diretor da Unidade Escolar;
- c) o apoio pedagógico lotado na Unidade Escolar, depois de ouvido os alunos;

II - o professor diretor será avaliado por:

- a) um pai por turno escolar;
- b) um professor por turno escolar;
- c) todos do apoio pedagógico lotado na escola;
- d) um representante da secretaria;

III - o professor do apoio pedagógico lotado na escola será avaliado por:

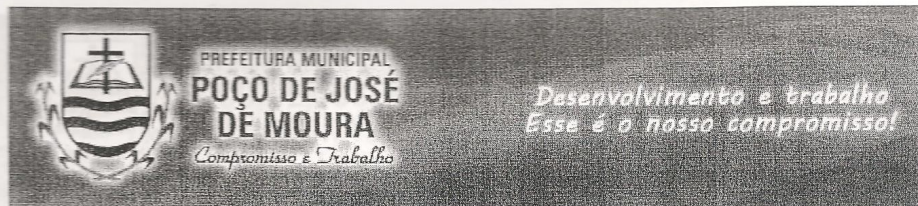
- a) um pai por turno escolar;
- b) um professor por turno escolar;
- c) diretor da UE;
- d) um representante da secretaria;

IV - o professor do apoio pedagógico lotado na secretaria municipal de educação será avaliado por:

- a) os diretores das Unidades Escolares;
- b) todos do apoio pedagógico lotado nas Unidades Escolares;

§ 3º O processo de avaliação será coordenado pela secretaria municipal de educação em consonância com o conselho escolar.

#### CAPÍTULO IX



## DAS FÉRIAS

Art. 57. O Profissional da Educação em efetivo exercício gozará de férias anuais.

§ 1º Aos docentes em exercício de regência de classe nas Unidades Escolares serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, sendo 15 (quinze) dias em julho e 30 (trinta) dias de recesso distribuídos de acordo com o calendário escolar.

§ 2º Aos Profissionais da Educação que não estejam em regência de classe serão assegurados, no mínimo, 30 (trinta) dias consecutivos de acordo com a escala de férias a ser definida junto a Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Para o gozo do 1º período de férias o Profissional da Educação deverá contar, no mínimo, com doze meses de exercício.

Art. 58. Será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente aos trinta dias consecutivos de férias.

## TÍTULO V DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

### CAPÍTULO X DO DEVERES

Art. 59. Aos Profissionais da Educação no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos demais servidores públicos do município, cumpre:

I - desempenhar suas atividades profissionais, observando os princípios e fins da educação brasileira;

II - respeitar o educando como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

III - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IV - manter em dia registros, escriturações e documentações inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

V - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos educandos e da coletividade a que serve a escola;

VI - esforçar-se em prol da educação integral do educando, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

VIII - fornecer elementos para permanente atualização de dados junto aos órgãos da Administração;

IX - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

44:



- X - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social;
- XI - conhecer e respeitar a legislação educacional pertinente à educação municipal;
- XII - desenvolver estudos e oferecer sugestões para melhoria do sistema de ensino;
- XIII - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- XIV - zelar pela defesa dos direitos dos servidores e pela reputação da classe;
- XV - cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XVI - empenhar-se pelo desenvolvimento do educando, em parceria com a família;
- XVII - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;

#### **CAPÍTULO XI** **Das Proibições**

Art. 60. É vedado ao Profissional da Educação, além do disposto sobre o assunto em normativa pertinente e em legislação específica:

- I - ministrar aulas particulares remuneradas a alunos da rede pública;
- II - impedir que os educandos participem de atividades escolares em razão de qualquer carência material;
- III - ausentar-se do local de trabalho sem prévia autorização da autoridade competente;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros;
- V - utilizar pessoal ou recursos materiais do local de trabalho em serviços ou atividades particulares;
- VI - exercer atividade incompatível com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

#### **CAPÍTULO XII** **Das licenças e dos afastamentos**

Art. 61. Além das licenças e afastamentos a que fazem jus os servidores públicos do município, ao profissional da educação poderá ser concedido:

- I - licença para freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional em caráter presencial;
- II - afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;
- III - afastamento para participar de congressos e eventos similares de natureza profissional ou sindical, dentro das normas estabelecidas pela lei.



Parágrafo único: As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com a formação do profissional ou com a sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino e mediante providências de substituição.

Art. 62. A licença para freqüentar cursos de especialização *latu e strictu senso*, em caráter presencial, poderá ser concedida:

I – na modalidade de mestrado, por um prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses;

III – na modalidade de doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

a) as áreas em que houver maior carência de profissional habilitados ou menor índice de qualificação;

b) os profissionais com mais tempo de serviço a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Não será concedido afastamento ao profissional de educação para participar de cursos de formação, desde que se dê em caráter de encontros semanais, quinzenais, mensais, à distância ou similares.

Art.63. Os critérios e os percentuais máximos de concessão das licenças de que trata o artigo anterior serão estabelecidos em Portarias conjuntas dos Secretários Municipais de Administração e de Educação.

Art. 64. Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde, somente será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

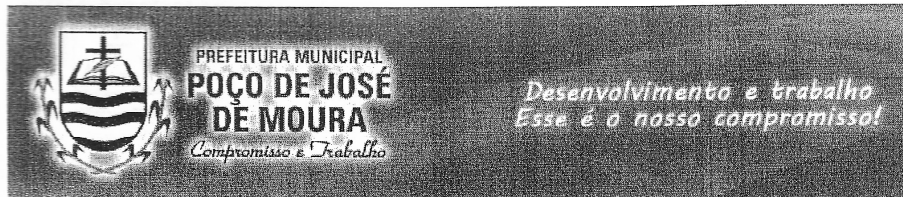
### **CAPÍTULO XIII** **Da aposentadoria**

Art. 65. Os servidores dos Quadros de Pessoal do Magistério Público Municipal serão aposentados de conformidade com as regras estabelecidas na Constituição Federal e demais legislações aplicáveis.

### **TÍTULO VI** **Das disposições gerais**

Art.66. Fica instituída na Secretaria de Educação uma Comissão Permanente da Carreira dos Profissionais da Educação, à qual caberá:

I – prestar assessoramento ao Secretário (a) de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;



II – acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;

§ 1º - Portaria do (a) Secretário (a) de Educação disporá sobre a composição, as competências e as formas de funcionamento da Comissão, observando requisito de estar, entre os seus membros, representação dos profissionais da educação.

§ 2º - Pela participação na Comissão referida neste Artigo nenhum dos seus membros perceberá qualquer espécie de remuneração ou será liberado de suas funções no Sistema de Ensino.

Art. 67. A Secretaria de Educação com colaboração dos órgãos competentes da União e do Estado, fica obrigada a implementar programa de desenvolvimento profissional continuado dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de cursos de aperfeiçoamentos em serviço.

Parágrafo único – A implementação dos programas de que trata o caput deste artigo levará em consideração:

- I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que tiverem mais tempo de exercício a ser cumprido no Magistério Público Municipal;
- III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância;
- IV – a disponibilidade de recursos do FUNDEB – Valorização do Magistério, quando se tratar de profissionais em efetivo exercício do ensino fundamental.

Art. 68. Poderá haver contratação de professor substituto, por prazo determinado, na forma da legislação vigente e respeitadas as exigências de qualificação prevista para o cargo de provimento efetivo, priorizando-se os professores do Sistema Municipal de Ensino.

## TÍTULO VII Das disposições finais e transitórias

Art. 69. A transição dos profissionais da educação, integrantes do grupo Permanente do Magistério Municipal, para este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, far-se-á segundo estabelecido neste artigo.

§ 1º - Os docentes da educação infantil e dos cinco primeiros anos do ensino fundamental, com habilitação em nível médio na modalidade normal ou equivalente, ou curso de formação de professores com duração de 4 (quatro) anos, passarão a ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica I, Classe A;



§ 2º - Os docentes da educação infantil e dos cinco primeiros anos do ensino fundamental, com nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passarão a ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica I, Classe B;

§ 3º - Os docentes da educação infantil e dos cinco primeiros anos do ensino fundamental, com diploma e curso de especialização, com duração de 360 horas, passarão a ocupar o Cargo de Professor de Educação Básica I, Classe C;

§ 4º - Os docentes da educação infantil e dos cinco primeiros anos do ensino fundamental, com diploma de mestre passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe D;

§ 5º - Os docentes de disciplinaes específicas com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena passarão a ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica II, Classe B;

§ 6º - Os docentes de disciplinaes específicas, com diploma de curso de especialização, com duração de 360 horas, passarão a ocupar o Cargo de Professor de Educação Básica II, Classe C;

§ 7º - Os docentes de disciplinaes específicas com diploma de mestre, passarão a ocupar o Cargo de Professor de Educação Básica II, Classe D;

§ 8º - Os docentes de disciplinaes específicas com diploma de doutorado passarão a ocupar o Cargo de Professor de Educação Básica II, Classe E;

§ 9º - Os Orientadores Educacionais e supervisores escolares com habilitação obtida em curso de pedagogia de graduação plena, passarão a ocupar os Cargos de Orientador Educacional e Supervisor Escolar, Classe B;

§ 10º - Os Orientadores Educacionais e supervisores escolares com diploma em curso de especialização, com duração de 360 horas passarão a ocupar o Cargo de Orientador Educacional e Supervisor Escolar, Classe C;

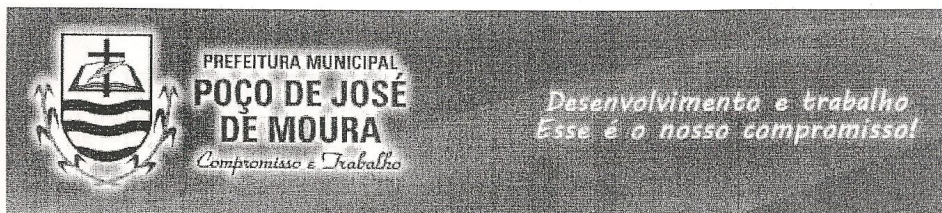
§ 11º - Os Orientadores Educacionais e supervisores escolares com diploma de mestre passarão a ocupar o Cargo de Orientador Educacional e Supervisor Escolar, Classe D;

§ 12º - Os Orientadores Educacionais e supervisores escolares com diploma de doutorado passarão a ocupar o Cargo de Orientador Educacional e Supervisor Escolar, Classe E.

Art.70. Com o advento desta Lei, os atuais profissionais da educação serão posicionados nas referências dos níveis relativas ao tempo de serviço, conforme o disposto neste artigo:

- I – N1 – após 5 anos de exercício;
- II – N2 – após 10 anos;
- III – N3 – após 15 anos;
- IV – N4 – após 20 anos;
- V – N5 – após 25 anos.

Art. 71. As secretarias de Administração e de Educação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei, procederão ao cadastramento dos profissionais e aos seus enquadramento nas classes e níveis no Plano



de Cargos Carreira e Remuneração, instituído nesta Lei.

Art. 72. Ao final de cada exercício financeiro constatados saldos Positivos remanescente dos recursos do FUNDEB, relativo aos 60% ( sessenta por cento). destinados a remuneração do Magistério Público Municipal em efetivo exercício os profissionais da educação em forma de abono salarial.

Parágrafo único – o repasse dos saldos dos recursos do FUNDEB de que trata o caput deste artigo, obedecerá a percentuais proporcionais sobre o quantitativo de professores enquadrados por classes e respectivas referências.

Art. 73. O piso salarial básico instituído através da presente Lei será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste será calculada utilizando- se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei Federal nº. 11.738/08.

Art. 74. Ficam revogados a Lei municipal nº 050/98 e os incisos I, II e III do Art. 3º da Lei nº 104/2002.

Art. 75. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2010.

Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, 23 de fevereiro de 2010.

  
MANOEL ALVES NETO

Prefeito Municipal

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS  
DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA - CARIACI

CARGO

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA - ENSINO FUNDAMENTAL I, II E SUPERVISOR ESCOLAR.

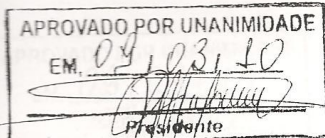
CARGO	CLASSES	CARGA HORÁRIA	INICIAL	NÍVEL				
				5 anos	10 anos	15 anos	20 anos	25 anos
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I e II	A-MÉDIO	30h	816,76	857,60	900,48	945,50	992,78	1.042,42
		40h	1.089,01	1.143,46	1.200,63	1.260,67	1.323,70	1.389,88
	B-SUPERIOR	30h	898,44	943,36	990,53	1.040,06	1.092,06	1.146,66
		40h	1.197,92	1.257,82	1.320,71	1.386,74	1.456,08	1.528,88
	C-ESPECIALIZAÇÃO	30h	1.167,97	1.226,37	1.287,69	1.352,07	1.419,67	1.490,66
		40h	1.557,29	1.635,15	1.716,91	1.802,76	1.892,90	1.987,54
	D-MESTRADO	30h	1.284,77	1.349,01	1.416,46	1.487,28	1.561,65	1.639,73
		40h	1.713,03	1.798,68	1.888,62	1.983,05	2.082,20	2.186,31
	E-DOUOURADO	30h	1.413,25	1.483,91	1.558,11	1.636,01	1.717,81	1.803,70
		40h	1.884,33	1.978,55	2.077,47	2.181,35	2.290,41	2.404,94

CARGO	CLASSES	CARGA HORÁRIA	INICIAL	NÍVEL				
				5 anos	10 anos	15 anos	20 anos	25 anos
ORIENTADOR ESCOLAR E SUPERVISOR EDUCACIONAL	B-SUPERIOR	30h	898,44	943,36	990,53	1.040,06	1.092,06	1.146,66
		40h	1.197,92	1.257,82	1.320,71	1.386,74	1.456,08	1.528,88
	C-ESPECIALIZAÇÃO	30h	1.167,97	1.226,37	1.287,69	1.352,07	1.419,67	1.490,66
		40h	1.557,29	1.635,15	1.716,91	1.802,76	1.892,90	1.987,54
	D-MESTRADO	30h	1.284,77	1.349,01	1.416,46	1.487,28	1.561,65	1.639,73
		40h	1.713,03	1.798,68	1.888,62	1.983,05	2.082,20	2.186,31
	E-DOUOURADO	30h	1.413,25	1.483,91	1.558,11	1.636,01	1.717,81	1.803,70
		40h	1.884,33	1.978,55	2.077,47	2.181,35	2.290,41	2.404,94

*Handwritten signature*

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER:

AO PROJETO DE LEI N. 017/2010, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Poço de José de Moura, após analisar matéria constante do Projeto de Lei supra ementada, é da opinião de que o mesmo:

I – Está escrito de forma lógica e gramaticalmente correto;

II – Não fere aos princípios legais e constitucionais.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Poço de José de Moura – Paraíba,  
Em 08 de março de 2010.

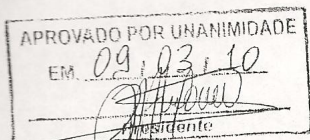
  
AULIVANIA ANACLETO BARBOSA  
Presidente

  
MARCOS ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA Vice-Presidente

  
GERALDO WILSON DE ANDRADE Membro

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



PARECER:

AO PROJETO DE LEI N. 017/2010, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Poço de José de Moura, após analisar matéria constante do Projeto de Lei supra ementada, é da opinião de que:

Do ponto de vista orçamentário:

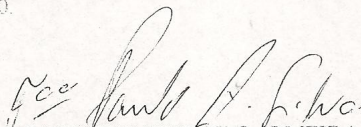
Existe rubrica no orçamento vigente, cuja aplicação dos recursos nela prevista destina-se também a esse tipo de preocupação, objeto da presente matéria em análise;

Do ponto de vista financeiro:

Dispõe o Município de condições financeiras para arcar com as obrigações decorrentes da evidência do que ora propõe o Projeto de Lei.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Poço de José de Moura – Paraíba.  
Em 08 de março de 2010.

  
FRANCISCO DE PAULO ALMEIDA DA SILVA  
Presidente

  
AULIVÂNIA ANACLETO BARBOSA  
Vice-Presidente

ELIONETE GOMES FERREIRA DE MOURA  
Membro

